ACÓRDÃO - AC00 - 932/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2240/2019
PROTOCOLO	: 1962670
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO	: WILLIAM GONÇALVES
ADVOGADAS	: 1- ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÕES – VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO LEGAL – INCONSISTÊNCIA QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – FALTA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES TOTAIS ALTERADOS EM CADA FONTE DE RECURSOS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da violação de prescrição legal e do registro irregular das contas públicas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação da recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Caracol**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Willian Gonçalves**, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigo 42, *caput* e inciso VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: **a)** da violação de prescrição legal; e **b)** do registro irregular das contas públicas; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Willian Gonçalves**, Secretário Municipal de Saúde, à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor citado no

item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Willian Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, no prazo regimental, autuado em 25/03/2019.

1.1 – Da Análise da Equipe Técnica

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 2240/2019 (f. 857/870) e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B";	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.4	Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 7	LOA 2018 – peça 15 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 14 Apêndice B Anexo 11 – peça 13 Anexo 12 – peça 17
2.1.5	Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal – Demonstrativos indisponíveis em meio eletrônico de acesso público	LC 101/200, art. 48, *caput*	Portal Transparência do município Apêndice C
2.1.5.6	Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa	MCASP 7 e IPC 08	Anexo 18 – peça 22 Anexo 13 – peça 18
2.1.5.7	Notas Explicativas não apresentadas, publicadas e enviadas	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 42
2.1.7	I. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30, 31 e 32 Portal Transparência do município - Apêndice D

1.2– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público de Contas desta Corte que proferiu o Parecer n. 7874/2023 (f. 873/878) e manifestou-se pela irregularidade da prestação, aplicação de multa e recomendação.

1.3- Da intimação dos Gestores

Devido aos fatos relatados foi determinada a intimação dos Senhores Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, à época, William Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, à época, Carlos Humberto Pagliosa, atual Prefeito e Cristina Araújo Pezzini, atual Secretária Municipal de Saúde; para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 19308/2023 (f. 879). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 880/883.

1.4 – Da análise da Equipe Técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 2240/2024 (f. 967/978) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas do referido fundo (f. 970/974):

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.1.2 (fl. 858) PAR 7874 (fl. 875)	A despeito das justificativas e anexos para as falhas apresentadas (Balancetes Mensais enviados fora do prazo) verificamos que se trata de falha insanável pois independente da justificativa, o responsável não tem como corrigir o erro de não apresentação dos balancetes referentes aos 09 (nove) meses do exercício financeiro prejudicando qualquer fiscalização concomitante a execução do orçamento no referido fundo. Portanto, permanece a intempestividade de remessa dos referidos balancetes. Assim, consideramos o ato é **REGULAR COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** para que envie os documentos dentro do prazo legal, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46; e, MCASP 7ª Edição.	Sistema SICOM.	**REGULARIDADE**
B	2.1.3 (fl. 859) PAR 7874 (fl. 875)	A despeito das justificativas e anexos para as falhas apresentadas (Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias): - Quanto a falha ref. a falta de envio das Atas	Subitem 2.1.3; Apêndice A da análise anterior.	**IRREGULARIDADE**

		das reuniões do CMS, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41), ou seja, por meio das Atas o CMS, no âmbito de suas atribuições, **avalia** a cada **quadrimestre** o **relatório consolidado** do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde **e** o **relatório do gestor** da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas que encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as **medidas corretivas necessárias**. No entanto, foi encaminhada uma Ata de n. 04/2019 realizada no dia 12/04/2019 que trata sobre encaminhamento da certidão de regularidade do FMS/2018 e aprovação do Parecer n. 05/2018, portanto não foi corrigida a falha, permanecendo a falta de remessa das Atas quadrimestrais. Assim, consideramos o ato é **IRREGULAR** por evidenciar falta de fiscalização da regularidade do fundo por intermédio do Controle Social do referido Conselho, ou seja, não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.		
		- Quanto a falta de apresentação de Notas Explicativas das Demonstrações contábeis/e ou Resultados de Gestão, em respeito ao princípio do *nom bis in idem* deixamos de tratar neste item pois o assunto será tratado no item 2.1.5.7 desta análise.	Subitem 2.1.3; Apêndice A da análise anterior.	-
C	2.1.4 (fl. 859) PAR 7874 (fl. 875)	A despeito da manifestação do responsável quanto a falha na inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa, ou seja, o demonstrativo de abertura de créditos adicionais encaminhado na Prestação de Contas apresenta falhas e verificamos que o novo demonstrativo encaminhado ainda apresenta falhas pois não informa os valores totais alterados em cada fonte de recursos. Entretanto, o ato é **REGULAR COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** para evitar enviar documentos obrigatórios na Prestação de Contas do fundo sem fiscalização mais criteriosa do responsável pelo controle interno e pelo responsável pela gestão, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 43, 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei	LOA 2018 – peça 15; Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 14; Apêndice B da análise anterior; Anexo 11 – peça 13; Anexo 12 – peça 17.	**REGULARIDADE**

		Complementar n. 141/2012; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.		
D	2.1.5 (fl. 859) PAR 7874 (fl. 875)	A despeito das manifestações que não consideram a lógica de apresentação de um Portal da Transparência para facilitar o controle social conforme foi verificado no apêndice figura 1, 2, 3 e 4 consideramos que permanece a falha disposta inicialmente. Ademais, o anexo 18 disponibilizado no portal apresenta inconsistência no saldo de geração líquida de caixa e equivalente de caixa, conforme apêndice figura 5 e 6 e análise no item 2.1.5.6. Entretanto, consideramos que o ato é **REGULAR COM RESSALVA** por não afetar de modo generalizado esta prestação de contas **E RECOMENDAÇÃO** para requisite eventuais mudanças para que a tela inicial do referido portal facilite a pesquisa por exemplo por ano e depois o documento dentro do ano, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; art. 48 e 48-A da LRF; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.	Portal Transparência do município; Apêndice C da análise anterior.	**REGULARIDADE**
E	2.1.5.6 (fl. 861) PAR 7874 (fl. 876)	A despeito das manifestações da inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa, consideramos que permanece a falha disposta inicialmente, pois não houve publicação no portal de transparência da correção da falha. Entretanto, consideramos que o ato é **REGULAR COM RESSALVA** quanto a inconsistência verificada **E RECOMENDAÇÃO** para que faça fiscalização mais criteriosa na prestação de contas antes de encaminhar ao Tribunal, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; art. 48 e 48-A da LRF; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.	Anexo 18 – peça 22; Anexo 13 – peça 18.	**REGULARIDADE**
F	2.1.5.7 (fl. 862) PAR 7874 (fl. 876)	A despeito das manifestações da falha Notas Explicativas não apresentadas, publicadas e enviadas, consideramos que permanece a falha disposta inicialmente, pois não houve elaboração, publicação e envio nesta prestação de contas em atendimento do Manual de Peças Obrigatórias. Ademais, a Nota Explicativa deve ser utilizada para detalhar saldos dos demonstrativos tais como: despesas de capital (investimento) no valor de R$ 1.159.645,17 com saldo de dotação não utilizada de R$ 651.817,28, Restos a Pagar Cancelados de R$ 116.819,24 no Anexo 12 – Balanço Orçamentário;	Subitem 2.1.5.7; Peça 42;	**IRREGULARIDADE**

		Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no valor de R$ 516.902,35 referente a Pagamentos Extra-Orçamentários no anexo 13 – Balanço Financeiro; Demais Obrigações a Curto Prazo R$ 46.543,36 referente ao Passivo Circulante e somatório de fontes de recursos no valor total de R$ 1.099.314,64 referente ao quadro do superávit/déficit financeiro com divergência do saldo de ativo financeiro do anexo 14 – Balanço Patrimonial; Outras Variações Patrimoniais Diminutivas de Incentivos de R$ 135.256,80 e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas de R$ 31.987,17 no anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais; Outros Desembolsos Operacionais de R$ 477.578,24 no anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa. Sendo assim, consideramos que o ato é **IRREGULAR** pelos motivos acima discriminados, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; NBC T 11; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, item 8 da Parte V do MCASP 7ª Edição.		
G	2.1.7 (fl. 863) PAR 7874 (fl. 876)	A despeito das justificativas quanto as falhas a seguir: - Quanto a não comprovação da efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2020, em respeito ao princípio do *nom bis in idem* consideramos o fato insubsistente pois já foi objeto de análise do item 2.1.3. - Quanto a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, ou seja, não foi constatada a disponibilização aos cidadãos e a sociedade de: I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; II - Relatório de Gestão do SUS; III - Avaliação quadrimestral do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação; Consideramos que a falha não foi corrigida conforme já declarado pelo responsável, permanecendo a falha. Sendo assim, consideramos o ato **IRREGULAR** com recomendação para evitar que a falha ocorra novamente nas próximas prestações de contas nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da	Peças 30, 31 e 32; Portal Transparência do município - Apêndice D da análise anterior.	**IRREGULARIDADE**

		CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; art. 48 e 48-A da LRF; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.		

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o Parquet emitiu o Parecer n. 10908/2023 (f. 981/988) e opinou pelo julgamento irregular das contas, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória, Notas Explicativas não apresentadas, publicadas e enviadas, não comprovação da Fiscalização da Gestão da Saúde, não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Willian Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas - conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, as notas explicativas fazem parte dos demonstrativos contábeis e devem conter um rol mínimo de informações. Nesse sentido, constata-se que o jurisdicionado não encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações (f. 836), como também não foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - como noticiado pela Equipe Técnica (f. 973-974), permanecem as inconsistências quanto a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, ou seja, não foi constatada a disponibilização de informações relevantes aos cidadãos e à sociedade, na forma da Lei.

Portanto, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 - Das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde – pontuou a Equipe Técnica que não foram enviadas as Atas quadrimestrais (f. 971). Ressaltou que foi enviada a Ata n. 04/2019, que trata sobre encaminhamento da certidão de regularidade do FMS/2018 e aprovação do Parecer n. 05/2018.

A despeito de existir previsão legal, no sentido da necessidade de se realizar as reuniões e enviar as Atas, sua elaboração não é competência do gestor.

De qualquer forma, *recomenda-se* ao Gestor que adote medidas perante o Conselho Municipal de Saúde, a fim de garantir que os documentos expedidos pelo mencionado órgão de controle social respeitem o rigor das exigências desta Corte de Contas e dos mandamentos da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

2.5 - Inconsistência quanto à Dotação Autorizada da Despesa – destacou a Equipe Técnica que o demonstrativo de abertura de créditos adicionais encaminhado na Prestação de Contas apresentou falhas, cujas falhas se repetiram no novo demonstrativo encaminhado, pois não foram informados os valores totais alterados em cada fonte de recursos.

Portanto, não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64 e, consequentemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.6 - Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa – observou a Equipe Técnica (fl. 862) divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive, foi levantado que não ocorreu publicação da correção que o gestor alegou ter realizado.

Com efeito, como destacou a Equipe Técnica, o saldo inicial (R$ 735.793,34) e final (R$ 1.229.241,49) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 566.255,83).

Diante do registro irregular, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

3- DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor com experiência, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Willian Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigo 42, *caput* e inciso VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: a) da violação de prescrição legal; e b) do registro irregular das contas públicas.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Willian Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde, à época, CPF n. 790.xxx.xxx-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública,

especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao secretário municipal de saúde à época e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM